06/09/2023

Número: 0803187-06.2023.8.18.0032

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

Órgão julgador: 3ª Vara da Comarca de Picos

Última distribuição : **04/07/2023** Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: Extinção da Execução

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA (INTERESSADO)	TIBERIO FARIAS DE OLIVEIRA BISPO (ADVOGADO)
WIANIKA CAROLINE ALENCAR DE SOUSA GUIMARÃES (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE PICOS (INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45811 834	04/09/2023 22:24	<u>Decisão</u>	Decisão

Rua Professor Portírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

PROCESSO Nº: 0803187-06.2023.8.18.0032

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

ASSUNTO: [Extinção da Execução]

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO: WIANIKA CAROLINE ALENCAR DE SOUSA GUIMARÃES e

outros

DECISÃO

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de tutela provisória de urgência, proposta por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA, em face de WIANIKA CAROLINE ALENCAR DE SOUSA GUIMARÃES, em litisconsórcio necessário com o Município de Picos-PI.

Informa a prefacial que o autor da ação foi destituído do cargo de Conselheiro Tutelar de Picos-PI no dia 19/06/2023, por meio de um Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento nos termos do art. 51, inciso III, da Lei Municipal de Picos/PI, nº 2.691/215.

Na inicial, o autor alega ausência de fundamentação e prova das acusações, tendo em vista que não participou das manifestações políticas de terceiros realizadas pelo vereador "Afonsinho" e pelo Coronel da Polícia Militar.

Ademais, aduz que não foi observado o princípio da legalidade e os requisitos para a destituição do cargo, bem como que os boletins de ocorrência - que fundamentam a destituição do autor do cargo - não são provas hábeis a comprovar os fatos alegados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Por fim, alegou irregularidades na sessão de julgamento, anexando provas nos autos, juntadas ao ID

42626495 e parcialidade e influência do vice-presidente do CMDCA de

Picos-PI.

O autor pleiteia a concessão da tutela de urgência, para que seja

determinada a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo que

destituiu o autor do cargo de conselheiro tutelar, a declaração de nulidade do

ato administrativo e a posterior recondução do autor ao cargo ora destituído.

Em manifestação de ID 44717926, o MPE opinou que seja reconhecida a

competência deste juízo para examinar o presente pleito; bem como, seja

indeferido o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a decisão proferida

pelo Conselho Municipal de direito em sua integralidade até o julgamento do

presente feito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, RECEBO os presentes autos e entendo configurada a

competência da unidade 3ª Vara de Picos para conhecer e julgar o presente

processo.

Nos termos do artigo 300 do CPC/2015, poderá o Juiz conceder, total ou

parcialmente, a tutela provisória de urgência, desde que fiquem

evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo.

Diante do caso sub judice, entendo que se encontram presentes os

requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela pretendida.

Tocante a tutela de urgência, o autor requer que sejam suspensos os efeitos

do ato administrativo que culminaram com a sua destituição do cargo de

Conselheiro Tutelar.

No caso sub examine, sobre a alegação da parte autora de que foi destituído do

cargo de Conselheiro Tutelar de Picos-PI por ausência de fundamentação e prova

das acusações, este argumento por si só não autoriza a suspensão integral dos

efeitos da decisão questionada e proferida na seara administrativa do processo

disciplinar, vez que a respectiva decisão foi tomada no bojo de processo pelo

órgão público que possui competência para examinar os atos praticados por

conselheiro tutelar no exercício da função, qual seja, o Conselho Municipal de

Direitos.

Entretanto, o requerente apresenta argumentos e documentos que sugerem

dúvida acerca da legalidade da sessão de julgamento que culminou com a

decisão de destituição do cargo de Conselheiro Tutelar. E importa observar

que nova eleição para a composição do respectivo Conselho de Picos se

aproxima, pois ocorrerá no mês de outubro de 2023.

Assim, atento ao direito constitucional da cidadania e pelo princípio

democrático que norteia a atividade de escolha pública das pessoas que

exercem as funções protetora e fiscalizatória inerentes ao cargo de

Conselheiro Tutelar, mostra-se oportuna a avaliação mais aprofundada das

questões jurídicas levantadas pelo requerente nestes autos e, em sede de

exame do pedido liminar, permitir-se que o mesmo possa inscrever-se e

concorrer no próximo pleito eleitoral correspondente.

Com isso e nesses termos, percebo a presença da verossimilhança e do

perigo da demora, pelas circunstâncias e fundamentação apresentadas

nesta decisão.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido da parte requerente, para

suspender o efeito da decisão administrativa reclamada no que pertine

especificamente ao requisito para a função de Conselheiro Tutelar de não

possuir sanção de perda do mandato. Com isso, o requerente poderá

participar do pleito de 2023, caso possua os demais requisitos exigidos por

lei.

Intime-se as partes processuais, para ciência.

Oficie-se o Conselho Tutelar de Picos para a adoção das providências que

se fizerem necessárias.

INTIME-SE o requerente ainda para, em 15 (quinze) dias, apresentar

réplica a contestação, nos termos do arts. 350 e 351 do CPC, bem como

para que se manifeste acerca de eventuais documentos (CPC, art. 437,

§1º).

PICOS-PI, data registrada no sistema.

Igor Rafael Carvalho de Alencar Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos